



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.322 - ES (2012/0238885-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HELOY DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO GOMES ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E NÃO RECONHECEU NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO *WRIT* NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO ATO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Interposto recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão que manteve a prisão preventiva, e sobrevindo novo *writ* no Tribunal de origem em data posterior ao presente recurso, oportunidade em que o recorrente foi posto em liberdade, restam superados os argumentos aqui deduzidos, havendo evidente perda do objeto.
2. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado.
3. *In casu*, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato. Não pode querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. (Precedentes do STJ).
4. O recorrente não trouxe aos autos elemento comprobatório de que teria sido submetido a maus tratos e torturas físicas. O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.322 - ES (2012/0238885-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HELOY DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO GOMES ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator) :

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de HELOY DA COSTA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n.º 100120010903).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 42/43):

A custódia cautelar, como é sabido, destina-se a garantir a ordem pública, permitir a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de condenação, ante a presença de dois pressupostos legais, quais sejam: a materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria.

No caso vertente dos autos, a materialidade do fato e os indícios de autoria já restaram demonstrados na pronúncia, conforme se verifica da decisão de fls. 209/213.

Por sua vez, o representado JESSÉ FRANCISCO PORTO e a testemunha ANDERSON DAS NEVES MATIAS, em seus interrogatórios, às fls. 137/139 e 162/165, respectivamente, ambos negaram suas participações, afirmando que participaram do evento delituoso em apuração os demais indiciados.

Por sua vez, os representados HELOY DA COSTA LIMA e MARLON GLEÍSSON FERREIRA, ouvidos às fls. 144/145 e 185/187, respectivamente, confessam suas participações no crime ora investigado, atribuindo também participação nos fatos à representada LOURENA DAS NEVES MATIAS.

Esta última, ao prestar novas declarações às fls. 280/282, atribui a autoria do delito aos representados JESSÉ FRANCISCO PORTO, HELOY DA COSTA LIMA, MARLON GLEÍSSON FERREIRA e OSIAS FRANCISCO PORTO, sendo este último o suposto mandante, prestando esclarecimentos, também, sobre a motivação do crime.

Não bastasse, a conduta em tese praticada pelos indiciados JESSÉ FRANCISCO PORTO, HELOY DA COSTA LIMA, MARLON GLEÍSSON FERREIRA e OSIAS FRANCISCO PORTO, denota serem os mesmos pessoas voltadas para a violência e nocivos à sociedade. O crime em tese praticado, a teor do artigo Iº da Lei 8.072/90, tem natureza hedionda.

Ademais, o crime, como tantos outros de mesma natureza, por si só, traz insegurança à sociedade, perturbando a ordem pública.

A liberdade dos indiciados JESSÉ FRANCISCO PORTO, HELOY DA COSTA LIMA, MARLON GLEISSON FERREIRA e OSIAS FRANCISCO PORTO fomentará a crença de que nesta Comarca não existe justiça e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que aqui campeia a impunidade, semeando a descrença na máquina estatal e trazendo maior descrédito para com o Poder Judiciário e as instituições públicas, tanto mais considerando haver nos autos relatos no sentido de que os representados são envolvidos com o tráfico ilícito de entorpecentes da região, como também com crimes de pistolagem.

Em liberdade, os mesmos ainda poderão prejudicar a instrução, influenciando diretamente no ânimo das testemunhas, bem como poderão foragir do distrito da culpa, frustrando a execução da lei penal, em caso de condenação.

Nesse passo, a custódia cautelar é medida realmente necessária como forma de garantia da ordem pública, para preservar a instrução e para assegurar a execução da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, onde o Tribunal *a quo* negou provimento ao *writ*, em aresto assim sumariado:

EMENTA: HABEAS CORPVS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Consta no termo de interrogatório policial, devidamente assinado pelo paciente, a informação sobre os seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado e receber a assistência de um advogado de sua confiança, sem nenhuma irregularidade evidenciada. A assistência de defensor técnico no interrogatório policial é mera faculdade a cargo do investigado ou indiciado, devido à natureza inquisitiva do procedimento policial, diversamente do que ocorre no processo penal, por força dos artigos 185 e seguintes do CPP.

2. Pelo teor do laudo de exame médico legal, não há qualquer indicativo da suposta coação física sofrida pelo paciente para a confissão declarada em sede policial, cuja eventual constatação exigiria dilação probatória, inviável nesta via processual estreita. De mais a mais, a confissão do paciente na esfera policial não foi mencionada como determinante para a decisão de pronúncia, fundada em vários outros elementos de convencimento colhidos durante a persecução penal, razão pela qual a alegada invalidade do interrogatório extrajudicial, caso fosse demonstrada, não conduziria à anulação do processo.

3. Sobrevindo a decisão de pronúncia do paciente, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal (Súmula nº 21 do STJ). Além disso, o atraso no término da instrução decorreu, sobretudo, de culpa dos próprios réus e dos seus defensores, os quais não observaram os respectivos prazos processuais. Se não bastasse a desídia da defesa, a dilação processual justifica-se, dentro dos limites da razoabilidade (precedentes jurisprudenciais), pela complexidade do feito, em razão da extrema gravidade dos fatos, da pluralidade de réus e das diligências processuais necessárias, restando o paciente já pronunciado para julgamento no Tribunal do Júri.

4. A gravidade em concreto do homicídio, traduzida pelo seu *modus operandi* e por outras circunstâncias peculiares (a vítima foi executada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários disparos de arma de fogo, de forma premeditada, mediante emboscada, em frente à sua residência, em plena luz do dia), justifica a custódia cautelar do paciente, como meio de resguardar a paz e incolumidade pública (art. 312 do CPP), haja vista a acentuada periculosidade social revelada pelo suposto grupo criminoso.

5. Na espécie, as eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente (tais como primariedade e bons antecedentes), à evidência, não obstam a sua prisão preventiva, haja vista a presença dos motivos legais que autorizam a imposição de tal medida cautelar (art. 312 do CPP).

6. Ordem denegada.

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual se alega que o processo estaria eivado de nulidade em razão da falta de defesa técnica no interrogatório prestado pelo recorrente na fase policial, onde teria sido torturado. Alega ainda, a ocorrência de excesso de prazo e a ausência de motivos para a prisão preventiva.

Sustenta que o recorrente tem residência fixa, emprego com previsão de salário em carteira.

Requer o reconhecimento da nulidade do feito ante a ausência de advogado durante o interrogatório extrajudicial e a expedição de alvará de soltura por excesso de prazo da prisão cautelar.

Foram prestadas informações às fls. 151/153.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se pelo desprovido recurso ordinário (fls. 144/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.322 - ES (2012/0238885-2) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E NÃO RECONHECEU NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO *WRIT* NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO ATO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Interposto recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão que manteve a prisão preventiva, e sobrevindo novo *writ* no Tribunal de origem em data posterior ao presente recurso, oportunidade em que o recorrente foi posto em liberdade, restam superados os argumentos aqui deduzidos, havendo evidente perda do objeto.
2. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado.
3. *In casu*, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato. Não pode querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. (Precedentes do STJ).
4. O recorrente não trouxe aos autos elemento comprobatório de que teria sido submetido a maus tratos e torturas físicas. O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória.
5. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator) :

Constata-se, desde logo, que o presente recurso ordinário em *habeas corpus* foi interposto contra a decisão que indeferiu prévio *writ* no Tribunal *a quo*, objetivando a revogação da custódia cautelar do recorrente e o reconhecimento de nulidade na fase inquisitorial.

Conforme informações recebidas da Corte estadual, houve a impetração de novo remédio constitucional no Tribunal de origem e em data posterior ao presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 19/03/2014 foi expedido alvará de soltura (fls. 151/153), oportunidade em que o recorrente foi posto em liberdade.

Tal circunstância torna prejudicado o pedido relativo ao excesso de prazo e fundamentação da prisão do presente recurso, pois a situação foi alterada com o julgamento do novo *habeas corpus*.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de nulidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Pretende o recurso que seja reconhecida a nulidade da confissão obtida na fase inquisitorial, por ocasião do interrogatório.

Sobre o tema, assim se manifestou o aresto atacado (fls. 90/98):

A assistência de defensor técnico no interrogatório policial é mera faculdade a cargo do investigado ou indiciado, devido à natureza inquisitiva do procedimento policial, diversamente do que ocorre no processo penal, por força dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título ilustrativo, discorre o julgado a seguir:

"(...) A novel legislação (Lei n.º 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 185, e seguintes, o CPP) não teve o condão de desnaturar as características da persecução criminal pré-processual. Dispõe o art. 6º, inciso V, do CPP, que a autoridade policial deverá: 'ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, este Livro [...]'. Continua o inquérito policial, portanto, a ser um procedimento administrativo, de caráter informativo apenas, preparatório da ação penal, razão pela qual não se lhe é aplicável o contraditório. (...)" (STJ, HC 49.525/RJ, Rei. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, destaquei)

Pelo teor do laudo de exame médico legal (fls. 27), não há qualquer indicativo da suposta coação física sofrida pelo paciente para a confissão declarada em sede policial, cuja eventual constatação exigiria dilação probatória, inviável nesta via processual estreita.

De mais a mais, a confissão do paciente na esfera policial não foi mencionada como determinante para a decisão de pronúncia (fls. 74/80), fundada em vários outros elementos de convencimento colhidos durante a persecução penal, razão pela qual a alegada invalidade do interrogatório extrajudicial, caso fosse demonstrada, não conduziria à anulação do processo.

(...)

Sustenta o impetrante, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na prisão cautelar do paciente.

Contudo, sobrevindo a decisão de pronúncia do paciente (fls. 74/80), resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal, conforme enunciado da Súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o atraso no término da instrução decorreu, sobretudo, de culpa dos próprios réus e dos seus defensores, os quais não observaram os respectivos prazos processuais.

Com efeito, segundo informações da autoridade impetrada, os réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARLON GLEÍSSON FERREIRA, HELOY DA COSTA LIMA (paciente) e LOURENA DAS NEVES MATIAS, todos citados em agosto de 2010, somente apresentaram suas respostas escritas quase um ano depois, em 18 de maio de 2011, 01 de março de 2011 e 21 de março de 2011, respectivamente.

A audiência de instrução e julgamento - realizada em 19 de julho de 2011 - foi prorrogada para 04 de outubro de 2011, em razão da manifestação das defesas do paciente e da corre LOURENA no sentido de substituir testemunhas arroladas e analisar a possibilidade de declarações de conduta.

O defensor do paciente, intimado por duas vezes para apresentar suas alegações finais, permaneceu inerte. O paciente, então, constituiu novo advogado em 16 de março de 2012, o qual ofereceu as suas alegações finais somente em 02 de abril de 2012, possibilitando, enfim, a prolação da decisão de pronúncia, em 23 de abril de 2012, nos exatos termos da denúncia.

Se não bastasse a desídia da defesa, a dilação processual justifica-se, dentro dos limites da razoabilidade (STJ, HC 137573/PE, Rei. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 26/10/2009; STJ, HC 118243/MS, Rei. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 09/03/2009, e outros julgados), pela complexidade do feito, em razão da extrema gravidade dos fatos, da pluralidade de réus e das diligências processuais necessárias, restando o paciente já pronunciado para julgamento no Tribunal do Júri.

Pois bem. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado.

In casu, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato (fl. 20). Não pode querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS . PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINARIA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO. DECISUM CONDENATÓRIO BASEADO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Inteiramente irrelevante a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a prisão do Paciente não mais se sustenta no atacado auto de prisão em flagrante, mas sim no trânsito em julgado do acórdão que o condenou à pena total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*.**

3. A leitura do acórdão condenatório não revela condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão baseia-se em todos os elementos de prova dos autos, mormente os depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo. Assim, tem-se que a Corte fluminense fundamentou, devidamente, haver elementos válidos para concluir pela condenação do Paciente.

4. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

(HC 223.441/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

CRIMINAL. RHC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO À AÇÃO PENAL. VÍCIO OCORRIDO DURANTE O INQUÉRITO. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA TRADUÇÃO DA DENÚNCIA PARA O IDIOMA DO PACIENTE. RÉU CAPAZ DE COMPREENDER O VERNÁCULO. DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DESDE O INQUÉRITO. OPORTUNIDADE DE ENTREVISTA COM DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito de tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido surpreendido ao tentar embarcar para o exterior com cerca de 8 quilogramas de cocaína escondidos no fundo falso de sua mala.

II. Supostas irregularidades no laudo preliminar foram supridas pelo laudo definitivo juntado aos autos da ação penal, atestando que a substância encontrada na mala do paciente é cocaína.

III. **O inquérito policial constitui peça informativa, que serve de base para a propositura da ação penal, motivo pelo qual a eventual existência de vício na fase inquisitorial não tem o condão de, por si só, invalidar o feito já instaurado. Precedente.**

IV. Não se acolhe a alegada nulidade da citação, por falta de tradução da denúncia para o idioma do paciente, o qual respondeu a todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perguntas a ele dirigidas ao ser preso em flagrante.

V. Não há que se falar em nulidade por violação ao direito de autodefesa, pois o réu esteve ciente da acusação contra ele imposta, tendo sido regularmente assistido por defensor durante todo o feito.

VI. Tratando-se de processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte.

VII. Recurso desprovido.

(RHC 19.669/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 388)

Quanto às afirmações do recorrente de ter sido torturado pela autoridade policial para confessar o crime, não há, nos presentes autos, suporte probatório mínimo a lhe amparar. Na verdade, sua aferição demandaria uma amplitude de cognição incompatível com o rito célere do recurso em *habeas corpus*, cabendo indicar ainda, não haver sequer menção de tal questão na sentença de pronúncia, indicando que não teria sido objeto de arguição por parte da Defesa técnica (fl. 74/80).

A propósito, o Tribunal *a quo* ao refutar a alegação dispôs que "*Pelo teor do laudo de exame médico legal (fls. 27), não há qualquer indicativo da suposta coação física sofrida pelo paciente para a confissão declarada em sede policial, cuja eventual constatação exigiria dilação probatória, inviável nesta via processual estreita.*" (Fl. 95)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0238885-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 34.322 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100120010903 10012001090320120074 100120010903201200741578 10903020128080000
12090216271 5362010

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELOY DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO GOMES ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : LOURENA DAS NEVES MATIAS
CORRÉU : MARLON GLEISSON FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.